

LEI N.403/91

SUMULA: Dispoe sobre as diretrizes orçamentarias para o ano de 1992 e da outras providencias.

A Camara Municipal de  
Estado do Parana, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1 - Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboracao do Orcamento do Municipio, relativo ao Exercicio Financeiro de 1992.

Art. 2 - No projeto de Lei Orcamentaria, as receitas e as despesas serao orcadas segundo os precos vigentes em agosto de 1991.

Na Lei orcamentaria constara autorizacao para:

I - Corrigir os valores do projeto de Lei segundo a variacao de precos prevista para o periodo compreendido entre os meses de agosto e de dezembro de 1991, explicitando os criterios adotados.

II - Estimara os valores da receita e fixara os valores da despesa de acordo com a variacao de precos prevista para o exercicio de 1991, ou com outro criterio que estabeleca.

Art. 3 - Nao poderao ser incluidas despesas com aquisicao, ou inicio de obras e ainda novas locacoes ou arrendamento de imoveis, para administracao publica, ressalvada as relacionadas com as prioridades estabelecidas no anexo desta lei e expressamente especificada na lei orcamentaria.

Art. 4 - A Lei Orcamentaria, bem como suas alteracoes, nao destinara recursos para a execucao direta, pela Administracao Publica Municipal, de projetos e atividades tipicos das Administracoes Publicas Federais e Estaduais, ressalvando-se aqueles autorizados especificamente por Lei.

Art. 5 - Nao poderao ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 6 - O montante das despesas nao devera ser superior ao das receitas.

Paragrafo Unico - As despesas poderao, em carater excepcional, no decorrer do exercicio, superar as receitas desde que o excesso de despesas seja financiado por operacoes de credito nos termos do artigo 167, III, da Constituicao



Federal.

Art. 7 - Para efeito do disposto do art.169 paragrafo Unico, da Constituicao Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais nao poderao exceder o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposicoes Constitucionais Transitorias.

Art. 8 - As despesas com custeio administrativo e operacional nao poderao ter aumento superior a variacao do indice oficial de inflacao em relacao a despesa projetada do exercicio de 1991, salvo no caso de comprovada insuficiencia decorrente de expansao patrimonial, incremento fisico de servicos a comunidade ou de novas atribuicoes recebidas no exercicio de 1990 ou no decorrer de 1991.

Paragrafo Unico - Para efeito de calculo, ficam excluidas do disposto neste artigo as despesas indicadas nos artigos 3, 4, 7 e 8, paragrafo unico, desta Lei.

Art. 9 - O relatorio bimestral de que trata o art. 165, paragrafo 3, da Constituicao Federal, demonstrara, por categoria de programacao de cada orgao, fundo ou entidade, as despesas realizadas com:

- I - Diarias relativas a trabalho fora da sede;
- II - Consultoria de qualquer especie;
- III - Publicidade e propaganda.
- IV - DESPESAS COM PESSOAL, MATERIAL, SERVICOS, OBRAS E OU TROS MEIOS DE QUE SE SERVE A ADMINISTRACAO PUBLICA PARA CONSECUCAO DOS SEUS FINS.

Art.10 - E vedada a inclusao na Lei Orcamentaria, bem como em suas alteracoes, de quaisquer recursos do Municipio, para clubes e associacoes de servidores ou quaisquer outras entidades congeneres, excetuadas creches e escolas.

Art.11 - E vedada a inclusao na Lei Orcamentaria, bem como em suas alteracoes, de dotacoes a titulo de subvencoes sociais para entidades publicas federais, estaduais e municipais.

Paragrafo 1 - O titulo a que se refere o "caput", fica exclusivo para transferencia de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

- I - Sejam registradas no Conselho Nacional de Servico Social;
- II - Atendam ao disposto no art.61, do Ato das Disposicoes Constitucionais Transitorias.

Paragrafo 2 - E vedada, tambem, a inclusao de dotacoes, titulo de auxilios, para entidades privadas, excetuadas aquelas a que se refere o art.61, do Ato das



Disposicoes Constitucionais Transitorias e entidades municipalistas sem fins lucrativos.

Art.12 - Na fixacao das despesas serao observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

Art.13 - Ficam estipulados os seguintes limites para a elaboracao da proposta orcamentaria do Poder Legislativo:

I - As despesas com pessoal, encargos e outros custeios nao podera ultrapassar 6% (SEIS POR CENTO) da receita efetivamente arrecadada;

II - As despesas de capital ficam limitadas em 1% (UM POR CENTO) da receita efetivamente arrecadada.

Art.14 - O Poder Executivo enviara a Camara Municipal, ate tres meses antes do encerramento do atual exercicio financeiro projetos de Lei dispondo sobre alteracoes na legislacao de tributos, especialmente sobre:

I - Reducao das isencoes e incentivos fiscais.

II - Revisao do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, buscando aumentar sua seletividade e gravar discriminadamente as propriedades urbanas sem uso, de forma a obter um acrescimo de arrecadacao.

III - Reducao nos prazos de apuracao, arrecadacao e recolhimento dos tributos municipais, com o objetivo de preservar os respectivos valores;

IV - Aperfeicoamento nos criterios para correcao dos creditos do Municipio recebidos com atraso.

Paragrafo 1 - O Executivo ate o mes de abril de cada exercicio tomara as providencias necessarias para que seja procedida a cobranca da Divida Ativa.

Art.15 - Na Lei Orcamentaria anual a discriminacao da despesa far-se-a por categoria de programacao, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nivel, a natureza da despesa, obedecendo a classificacao constante da Portaria SOF/SEPLAN, No. 35, de 01 de agosto de 1989.

Paragrafo 1 - A classificacao a que se refere este artigo, correspondem aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orcamentaria.

Paragrafo 2 - A Lei Orcamentaria incluira dentre outros, demonstrativos:

I - Da receita que obedecera ao previsto no art. 2, paragrafo primeiro, da Lei No. 4.320, de 17 de marco de 1964;

II - Da natureza da despesa, para cada orgao.

Paragrafo 3 - Alem do disposto no "caput" deste artigo, resumo geral das despesas sera apresentado obedecendo forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei No. 4.320, de 17 de marco de 1.964.

Paragrafo 4 - As categorias de programacao de que trata o "caput" deste artigo serao identificadas por projetos e atividades, os quais serao integrados por titulo e descricao que caracterize as respectivas metas ou a acao publica esperada.

Paragrafo 5 - As propostas de modificacoes no projeto de Lei Orcamentaria, bem como nos projetos de creditos adicionais, a que se refere o art.166, da Constituicao Federal, serao apresentados com a forma, o nivel de detalhamento, os demonstrativos e as informacoes estabelecidas para o orcamento, nesta Lei, especialmente nos paragrafos anteriores deste artigo.

Art.16 - Os creditos adicionais terao a forma, o nivel de detalhamento, os demonstrativos e as informacoes estabelecidas nesta Lei, para o orcamento, especialmente no seu art.15, bem como a indicacao dos recursos correspondentes.

Art.17 - Caso o projeto de Lei Orcamentaria Municipal nao seja aprovado ate 31 de dezembro de 1991, sua programacao podera ser executada ate o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotacao para a manutencao, em cada mes, atualizada na forma prevista no art.2, paragrafo unico, inciso I, desta Lei, ate que seja aprovado pela Camara Municipal, vedado o inicio de qualquer projeto novo.

Art.18 - Na ausencia do plano plurianual, os projetos compatíveis com o definido no Anexo I desta Lei serao considerados prioritarios para efeito do cumprimento das normas fixadas na Constituicao Federal.

Art.19 - fica o Poder Executivo autorizado a ampliar o quadro do magisterio municipal, de 60 para 80 vagas.

Paragrafo unico. Para o cumprimento deste artigo o Municipio fica autorizado a realizar concurso publico para a admissao de pessoal necessario.

Art.20 - Fica o Poder Executivo Municipal MEDIANTE AUTORIZACAO DA CAMARA A PROCEDER MENSALMENTE A ATUALIZACAO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS DO QUADRO PRPRIO DE PESSOAL, ATE O LIMITE DOS INDICES OFICIAIS DE CORRECAO MONETARIA, NO EXERCICIO DE 1991.

Art.21 - O Poder Executivo, no prazo de vinte dias apos a publicacao da Lei Orcamentaria, divulgara, por unidade orcamentaria de cada orgao, fundo e entidade que integram o orcamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programacao, no seu menor nivel, os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos,



com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o art. 2 desta Lei.

Art.22 - Será elaborado para o Fundo Municipal de Saúde, um plano de aplicação, cujo conteúdo discriminara o seguinte:

I- fonte de recursos financeiros, determinados na lei de criação e classificação nas categorias econômicas - Receitas correntes e Receitas de Capital;

II- aplicações definindo:

a) as ações que serão desenvolvidas pelo fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas nas categorias econômicas - Despesas Corrente e Despesas de Capital.

Parágrafo único. O plano de aplicação do Fundo Municipal de Saúde será parte integrante do Orçamento Geral do Município.

Art.23 - Os Orçamentos do Instituto de Administração Municipal e da Fundação Municipal DA SAÚDE, observarão na sua elaboração as normas preceituadas na lei Federal número 4320, de 17 de março de 1964, quanto as classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas, bem como as prioridades e metas especificadas no artigo 8 desta lei.

Art.24 - As receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e das Entidades mencionadas no art. 17 desta lei, serão estimadas e programadas, de acordo com as dotações previstas no Orçamento Geral do Município.

Art.25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, ESTADO

DO DO PARANÁ, AOS 26 DIAS DO MÊS NOVEMBRO DE 1991.

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

Prioridades para elaboração do Orçamento para o exercício de 1992

Por área de Ação Governamental.

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Racionalização do fluxo de papéis.

Treinamento e aperfeiçoamento de Recursos Humanos.

Aperfeiçoamento dos processos de arrecadação.

Revisão e atualização da Legislação Codificada.

Aceleracao nos processos de cobranca executiva.  
Aperfeicoamento dos instrumentos de Comunicacao Social.  
Reforma e adequacao dos proprios municipais.  
Renovacao da frota de Veiculos Automotores.

#### AGRICULTURA, PECUARIA E RECURSOS NATURAIS

Prosseguimento do programa de conservacao de solos.  
Incrementacao dos programas de mudas e sementes.  
Desenvolvimento de programas de fomento a producao pecuaria,  
atendendo as necessidades de nutricao animal, saude e manejo  
do rebanho.  
Aperfeicoamento das atividades de extensao rural.

#### EDUCACAO E CULTURA

Aprimoramento dos programas de complementacao alimentar de  
estudantes.  
Manutencao e expansao da rede fisica do ensino municipal.  
Racionalizacao e melhoria no transporte escolar.  
Programas para erradicacao do analfabetismo.  
Diversificacao e ampliacao do projeto "Festejando o Natal".

#### ESPORTES

Construcao e manutencao de canchas esportivas polivalentes.  
Construcao / do ginasio de esportes.  
Construcao de parques infantis.  
Programas de incentivo ao esporte amador.

#### SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL

Desenvolvimento do projeto de centros integrados de  
atendimento.  
Execucao da politica do Sistema Unico de Saude (SUS).  
Implantacao de programas de Medicina Preventiva.  
Aquisicao de veiculos para a area de saude

#### SANEAMENTO

Programa de saneamento basico na zona urbana.  
Galerias de aguas pluviais.  
Implantacao do sistema de esgoto.

#### URBANISMO

Conclusao e operacionalizacao do Cadastro Tecnico Municipal.  
Extensao e Manutencao da Rede de Iluminacao Publica.  
Limpeza e urbanizacao das vias publicas.  
Ampliacao, melhoria e conservacao da pavimentacao,  
e sinalizacao de vias urbanas.  
Construcao de Terminal Rodoviario de passageiros.

#### HABITACAO

Implantacao dos projetos de habitacoes de baixo custo.

#### INDUSTRIA, COMERCIO E TURISMO

Acoes para atrair nova industrias.

Incentivo a implantacao de agro-industrias.

#### PREVIDENCIA SOCIAL

Instituicao do sistema de previdencia social ao servidor publico.

#### TRANSPORTE

Manutencao do Plano Rodoviario Municipal.

Renovacao e manutencao de Maquinas e Veiculos Rodoviaros.

Ampliacao e melhoria do Almoxarifado Municipal.

